

DECRETO Nº. 38/2021/GP, DE 24 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas entre os dias 24 ao dia 30 de maio de 2021, no âmbito do Município de Francisco Macedo – PI, voltadas ao enfrentamento da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Artigo 56, Inciso VI da lei orgânica municipal, pela Constituição Federal e demais ordenamentos jurídicos pertinentes;

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI (Comitê Técnico);

CONSIDERANDO a constatação da manutenção da incidência de casos confirmados neste município de Francisco Macedo da covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento a COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas entre os dias 24 ao dia 30 de Maio de 2021, no âmbito do Município de Francisco Macedo – PI, voltadas ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º. Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no artigo 1º deste Decreto:

I – Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, sociais, bem como o funcionamento de mini-clubes e clubes, casas de shows, balneários, parques aquáticos, chácaras destinadas a realização de eventos e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II – bares, restaurantes, **trailers**, lanchonete e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar **até às 23h**, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III – o comércio em geral poderá funcionar somente até as **22:00 horas**, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento;

IV – a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente

quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 4º deste Decreto;

V - os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de tele trabalho, mantendo contingente (máximo) de 50% (Cinquenta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

Art. 3º. No período abrangido por este decreto, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, no horário compreendido entre 24h e as 5h, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidade policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do **caput** deste artigo, devendo as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação a circulação de pessoas a partir das 24h do dia 30 de maio se estenderá até as 5h do dia 31 de maio de 2021.

Art. 4º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas Vigilâncias Sanitárias Municipal, com o apoio da Polícia Militar/PI.

§ 1º. Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Estado, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I – aglomeração de pessoas;

II – consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III – direção sob efeito de álcool;

IV – circulação de pessoas no horário compreendido entre as 23h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do **caput** do art. 3º deste Decreto.

§ 3º. O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscara nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º. Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização de outros órgãos de respectivas competências.

§ 5º. O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, Nº 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024

Art. 5º. Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinações por este Decreto.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a disposições contrárias.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo – Piauí, aos 24 dias de Maio de dois mil e vinte e um (24/05/2021).

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal